



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028087-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1028087-03.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Voto nº 39.930

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos ao equipamento do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Sentença de procedência – RELAÇÃO DE CONSUMO – Aplicação da legislação consumerista – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Afastamento da pretensão autoral – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL, nos autos da

Apelação Cível nº 1028087-03.2024.8.26.0100

ação regressiva que lhe move **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 250/253) proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Marian Najjar Abdo, que julgou procedente a ação para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 15.671,27 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), corrigida monetariamente, desde o desembolso (fls. 53/54), e acrescida de juros de mora, a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 258/327) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que inexistiria nexo causal entre os danos relatados pelo autor e qualquer conduta sua, o que afastaria o dever de indenizar. Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova e diz que não há registros de distúrbios na rede de distribuição para o caso em análise. Afirma que os documentos apresentados seriam imprestáveis a comprovar o liame entre dano supostamente apurado e suposta falha na distribuição de energia elétrica, já que unilaterais, violando o contraditório. Discorre acerca da possibilidade de culpa exclusiva do segurado pelas instalações elétricas do imóvel. Pugna seja julgada improcedente a ação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 331/347), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora, ora apelante, firmou contrato de seguro com *Condomínio Edifício Skorprios*, abrangendo a cobertura de danos elétricos ao imóvel dele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Na presente ação, busca o ressarcimento do valor total de R\$ 15.671,27 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) pagos ao segurado, porquanto suposta oscilação da energia elétrica teria provocado as avarias dos equipamentos descritos no relatório de sinistro e no laudo de assistência técnica.

A pretensão autoral foi acolhida pelo Juízo *a quo*.

Todavia, respeitado o entendimento em sentido diverso, reputo que o apelo da ré comporta provimento, conforme se passa a expor.

Como é cediço, a responsabilidade da demandada, sendo esta uma concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Se não bastasse, entre a requerida e o segurado da requerente vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e o segundo, pessoa jurídica que utiliza o serviço como destinatário final (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam aos segurados contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação

consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Entretanto, apesar de os danos sofridos pelo segurado restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de causalidade entre os eventos danosos e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da apelante.

Ainda que objetiva a responsabilidade da apelante, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento”. (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.140)

Neste mesmo sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

2014, p. 48).

Seguindo este raciocínio, verifica-se que o laudo técnico supramencionado é superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos.

Ademais, a unilateralidade com que produzido tal documento impede que ele seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo.

Trata-se, com efeito, de laudo de assistência técnica previamente cadastrada perante a autora e que, em última análise, possui interesse em imputar à ré os danos e falhas no fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua parceira comercial perante a concessionária.

E como não houve a preservação dos equipamentos danificados, é inadmissível impor à ré a validade de tal prova sem que lhe seja dada a oportunidade prévia de examiná-los.

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados aos eletroeletrônicos do segurado e afaste a possibilidade de defeito interno na instalação elétrica do próprio imóvel.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve

ocorrer quando, a critério do juízo, for *verossímil* a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta
Egrégia Corte:

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente - Danos elétricos em equipamentos dos segurados - Cerceamento de defesa não reconhecido - Preliminar de decurso do lapso prescricional afastada com acerto - A seguradora, após arcar com a indenização securitária, subroga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu - Precedentes do STJ - Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa - Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica - Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Recurso provido. (Apelação nº 1058983-73.2017.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, DJ: 29/10/2018; grifou-se)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva da seguradora, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado por danos causados em aparelhos eletrônicos. Danos provenientes de descargas atmosféricas e supostamente relacionados à variação de tensão da rede elétrica. Ausente comprovação do nexo causal. Fragilidade da prova documental apresentada e produzida unilateralmente. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. - Recurso provido. (Apelação nº 1004719-30.2018.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, DJ: 19/07/2018; grifou-se).

AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Ressarcimento por danos causados em equipamentos de segurados por oscilações de energia elétrica fornecida pela ré Inadmissibilidade - Hipótese sujeita ao prazo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

prescricional e não ao prazo decadencial - Seguradora que não provou o nexo de causalidade entre os danos dos equipamentos, cuja indenização securitária pagou, e a prestação de serviços pela ré - Ação regressiva improcedente - Prejudicial de decadência e preliminar suscitada em contrarrazões rejeitadas - Apelação provida. (Apelação nº 1002515-47.2017.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, DJ: 15/05/2018; grifou-se).

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Queda de tensão que resultou em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (Apelação nº 1039093-77.2015.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, DJ: 24/08/2017; grifou-se)

Imperioso, assim, o afastamento da integralidade dos pedidos formulados na inicial.

Em razão da sucumbência, deverá a requerente arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da ré, que fixo em 15% do valor atualizado da causa e observando-se que na quantia já foi considerado o trabalho adicional exigido em grau recursal (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da ré para afastar a condenação da requerida, julgando improcedente a ação, com consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais.

HUGO CREPALDI

Relator